



Licenças e Direitos de Autor no âmbito das Tecnologias de Informação

Texto: José Carlos Cravo Martins, Margarida Magalhães, Paula Mendes, Rui Vítor Costa [Mestrandos de Informática Educacional da UCP – Universidade Católica Portuguesa]

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado no âmbito da disciplina de Internet e Educação do mestrado de Informática Educacional da UCP. Teve como objectivo contextualizar os problemas decorrentes da defesa dos direitos de autor na actual sociedade de informação, que assenta na tecnologia digital.

Esta abordagem prende-se com os novos desafios que se deparam à defesa dos direitos de autor no âmbito da tecnologia digital, decorrentes da grande facilidade no acesso, partilha e reprodução dos documentos.

2. O DIREITO DE AUTOR

O direito de autor e os direitos conexos constituem uma das formas de protecção da propriedade intelectual. A outra, que não será objecto deste trabalho, é a propriedade industrial, que visa a protecção das invenções, das criações estéticas e dos sinais usados para distinguir produtos e empresas no mercado.

Considera-se direito de autor o que recai sobre a criação intelectual do domínio literário, científico e artístico, por qualquer meio exteriorizada.

O direito de autor abrange tanto os **direitos patrimoniais**, isto é, a faculdade de explorar economicamente a obra, como o chamado **direito moral de autor**, relativo à

defesa da criação ideal ou espiritual do autor (Varela & Lima, 1987).

O direito de autor caduca, em regra, setenta anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente. A partir deste prazo, de uma forma geral, a obra cai no domínio público.

No âmbito dos seus **poderes patrimoniais** o autor, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem autorizar a utilização da obra por terceiro, bem como transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.

No que respeita aos **direitos morais**, e mesmo que já tenha alienado os direitos patrimoniais, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a sua integridade, opondo-se a qualquer acto de destruição ou alteração da mesma. Trata-se de um direito irrenunciável e que se perpetua mesmo após a morte do autor, enquanto a obra não cair no domínio público, podendo este direito ser exercido pelos seus representantes legais.

Quanto à defesa da genuidade e integridade das obras que caem no domínio público, esta deve ser exercida pelo Estado.

Direito de autor versus Copyright ©

As definições acima apresentadas correspondem ao sistema de direito de autor em vigor nos países continentais, como Portugal, França e Alemanha, em oposição ao direito anglo-saxónico – Inglaterra, Estados Unidos e demais países da Commonwealth, onde vigora o sistema de *copyright*.

Atendendo que na actual sociedade digital a facilidade de acesso e partilha de documentos através da Internet coloca questões no âmbito da propriedade intelectual transversais a estes dois sistemas, passamos a apresentar, de forma resumida as principais diferenças:

O sistema de autor assenta na protecção do autor e o *copyright* na protecção da obra (Akester, 2004).

No que respeita à **originalidade**, tanto num sistema como noutro se exige que a obra seja original para que possa ser protegida. No entanto, nos países em que vigora o direito de autor este critério é mais exigente. Enquanto neste sistema, a obra é encarada como

criação pessoal do autor, reflectindo a sua personalidade e o seu espírito, no sistema do *copyright* a obra é considerada original desde que decorra da perícia, do trabalho e do raciocínio do seu autor. (Akester, 2004)

No que se refere à fixação ou **publicação**, as diferenças são significativas. Enquanto no direito de autor basta a criação para que se desencadeie a protecção, independentemente da publicação, nos sistemas de *copyright* exige-se a fixação ou publicação da obra. Nomeadamente é, em regra, condição essencial a inserção do símbolo © na obra enquanto no sistema de direito de autor a protecção verifica-se independentemente de quaisquer formalidades.

No sistema de direito de autor este, em regra, é atribuído a **pessoas singulares**. No sistema de *copyright* a titularidade pode ser atribuída a **pessoas colectivas**.

Existem ainda diferenças significativas no tocante aos **direitos morais**, que são substancialmente mais protegidos no sistema de direito de autor e no que se refere à transmissão de direitos.

Origem da legislação dos direitos de autor

Foi na Europa renascentista (séculos XIV a XVI), com as novas ideias de Erasmo e dos reformadores cristãos e com a utilização em maior escala da imprensa, que a Igreja, através da Inquisição, sentiu a necessidade de controlar o que se publicava. O Estado passa então, por influência da Igreja, a “conceder” aos autores direitos sobre as obras publicadas, sob a forma de monopólios reais.

No século XVII começamos a assistir a algumas formas de regulação com o objectivo de assegurar que os autores auferissem de parte dos proveitos obtidos pelos editores. O que leva a esta regulação é a ausência de direitos do autor sobre a obra. Dado que qualquer editor podia publicar uma obra, o legislador procurou que os proveitos obtidos com a publicação fossem partilhados pelo autor.

Foi em Inglaterra através do “Statute of Anne” de 1710 que surge o primeiro corpo de normas sobre propriedade intelectual com as características dos sistemas em vigor nos dias de hoje.

Atribuía-se então pela primeira vez direitos ao autor, conferindo-lhe o direito exclusivo de imprimi-los novamente, por um período de 21 anos. Para os novos livros os autores tinham um direito de exclusividade por 14 anos, com possibilidade de renovação por uma vez. A grande novidade desta legislação reside na decisão de atribuir ao autor, e não ao editor, o direito exclusivo de edição da sua obra.

Durante o século XIX, vários países tomaram medidas no sentido de permitir que os autores pudessem controlar a publicação das suas obras. Entre os países pioneiros na adopção destas medidas contam-se a Noruega, a Dinamarca (1741) e a Espanha (1762).

Nos Estados Unidos a primeira medida que visa a protecção de direitos de autor é o Copyright Act de 1790, que estabelece um

período de protecção da obra de 14 anos, renovável por uma vez se o autor ainda se encontrasse vivo no final do primeiro período. No entanto, numa fase inicial, esta legislação foi pouco exercida na prática, dado que os pedidos de protecção foram reduzidos (556 títulos entre 1790 e 1799 em 13 000 títulos publicados). Esta lei excluía explicitamente as obras estrangeiras do seu âmbito de aplicação.

No início do século XIX, a maioria dos países industrializados dispunha de legislação que visava a protecção dos direitos de autor, na sua vertente patrimonial. No entanto, esta legislação só era efectiva entre os editores residentes no país onde o trabalho era editado. Assim, o autor de um livro protegido pela lei inglesa poderia ser livremente copiado e editado nos E.U.A..

A Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (1886) marca uma viragem importante em termos de reconhecimento internacional e harmonização dos direitos de autor. Iniciada por Victor Hugo, a Convenção estipula que os Estados signatários devem conceder aos detentores de direitos de outros Estados signatários a mesma protecção que a dispensada aos seus nacionais, durante um período, pelo menos equivalente, ao que era aplicável no país de origem. A Convenção prevê uma protecção de 50 anos a partir da morte do autor e 95 anos a partir da primeira publicação de obras colectivas. Os Estados signatários são, no entanto, livres de estabelecer protecções mais longas.

No entanto a Convenção de Berna só foi inicialmente assinada por um pequeno grupo de países europeus. É ainda de destacar que os E.U.A. só aderiram a esta Convenção em 1989, mantendo no entanto alguns entraves à protecção automática e inalienável dos direitos morais.

Enquadramento legal em Portugal do direito de autor:

Em Portugal, os principais diplomas legais que estabelecem o enquadramento jurídico dos direitos de autor são os seguintes:

- ↳ **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, e Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e pela Lei n.º 24/2006 de 30 de Junho.
- ↳ **Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro**, que transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na Directiva n.º 92/1000/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.
- ↳ **Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho** que disciplina a autenticação de fonogramas.
- ↳ **Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos programas de computador.
- ↳ **Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

- ↳ **Decreto-Lei n.º 39/88, de 27 de Novembro**, que estabelece normas relativas à classificação de videogramas.

Principais limitações da protecção dos direitos de autor no âmbito da sociedade de informação

Na actual sociedade de informação a principal limitação à protecção da propriedade intelectual prende-se com a cópia ou reprodução da obra, de forma não autorizada.

Com os avanços registados nas tecnologias de informação e comunicação, e muito em especial a Internet, a problemática dos direitos de autor ganhou novos contornos, devido às facilidades de reprodução, alteração e difusão de uma obra original.

O digital apresenta assim algumas ameaças para o direito de autor dado que a informação neste formato pode ser copiada, sem perda de qualidade das cópias, de forma instantânea, sem qualquer esforço e com custos muito baixos. Acresce que esta informação pode ser facilmente manipulada, através do recurso às técnicas actualmente disponíveis, acessíveis mesmo a utilizadores não profissionais.

A defesa do direito de autor no terceiro milénio

Resulta do exposto que com o advento da tecnologia digital o sistema de protecção do direito de autor pode tornar-se obsoleto. A consequência será que os autores ao deixarem de ser devidamente recompensados pelo seu esforço na realização de trabalhos de interesse público ficam desincentivados para a produção de novos trabalhos, baixando assim o nível de qualidade da documentação que circula na Internet.

No sentido de conciliar estes dois interesses os autores têm procurado criar novas estratégias de disponibilização de informação no espaço digital e os operadores económicos têm fomentado novas formas de negócio, de que é exemplo o "Open-source professional", um modelo que muitas empresas de software estão a utilizar, oferecendo software de fonte aberta com uma licença livre durante a utilização de serviços profissionais, como manutenção e suporte para esses produtos, com o intuito de obter receitas.

Vamos agora abordar algumas destas estratégias, com que nos cruzamos diariamente no espaço digital.

O "Copyleft"

O termo **Copyleft** deriva da palavra **Copyright** e refere-se à prática de usar as leis de direito de autor para eliminar restrições na distribuição de cópias e de versões modificadas de um trabalho para outros, e requerer que as mesmas liberdades sejam preservadas em versões modificadas

O **Copyleft** é uma forma de licenciamento e pode ser usada para modificar **copyrights** de trabalhos como os de software, documentos, música ou arte. Em geral, o copyright permite a um autor proi-

